

**Parecer 15/2026**

**Processo:** SEI 177.00000144/2026-19

**Interessado:** Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes de Piracicaba/SP

**Assunto:** Autuação por videomonitoramento – enquadramento 659-92 (art. 230, V, do CTB) – conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, via OFÍCIO Nº 504/2025/SEGTRANS/SETT/GET/DT/SETOR DE MULTAS, de 18 de setembro de 2025, solicitando parecer deste Conselho acerca da validade jurídica do auto de infração lavrado por videomonitoramento para infrações do enquadramento 659-92, que consiste em conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.

O questionamento principal é quanto a adoção da medida administrativa de remoção do veículo, prevista no [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT](#), aprovado pela [Resolução CONTRAN nº 985/2022](#).

É o breve relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 280, § 2º, do [CTB](#) admite a comprovação da infração por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Em consonância com esse dispositivo, a [Resolução CONTRAN nº 909/2022](#) disciplina a fiscalização por videomonitoramento.

Por sua vez, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, aprovado pela Resolução [CONTRAN nº 985/2022](#), prevê a possibilidade de constatação da

infração do enquadramento 659-92 sem abordagem do veículo, embora preveja como medida administrativa a sua remoção.

Contudo, nos termos do art. 269, § 2º, do [CTB](#), as medidas administrativas possuem caráter complementar às penalidades decorrentes das infrações de trânsito. Assim, sua não adoção não afasta a ocorrência da infração nem constitui requisito para a validade do Auto de Infração.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em resposta ao questionamento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, conclui-se que, é válida a lavratura de Auto de Infração de Trânsito constatada por intermédio de videomonitoramento para a infração prevista no art. 230, inciso V, do [Código de Trânsito Brasileiro](#), enquadramento 659-92.

Tal validade decorre do disposto no [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT](#), aprovado pela [Resolução CONTRAN nº 985/2022](#), o qual expressamente admite a constatação da infração sem abordagem do veículo. Embora o art. 271 do CTB, especialmente em seus §§ 9º-A e 9º-B, vede a liberação do veículo nas infrações do art. 230, V.

Embora a ficha de enquadramento também preveja a medida administrativa de remoção do veículo, cumpre registrar que, nos termos do §2º do art. 269, do [CTB](#) – “As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas”. Portanto, a falta de remoção do veículo não tem o condão de invalidar a autuação pela infração de trânsito, nem a imposição das penalidades previstas.

É o parecer que submeto a esse Egrégio Conselho.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

Vinícius Machado de Brito Nascimento  
Conselheiro Relator



Parecer relatado e aprovado na 42ª sessão do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-  
CETTRAN.SP, no dia 16/06/2026